

N. F. Nº - 207150.0009/18-0

NOTIFICADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM - INFAS JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-02.20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Contribuinte atacadista com Termo de Acordo para redução de base prevista no Decreto 7799/2000, cuja carga tributária é 10,588%, apenas antecipa imposto cujo crédito seja inferior à carga tributária das saídas. Razões defensivas de pagamento tempestivo constatada pelo próprio autor do feito. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrada em 20/06/2018, a presente Notificação Fiscal exige ICMS acusando a seguinte infração:

07.15.02. Recolheu a menor antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor: R\$ 7.515,17. Período: Janeiro a Maio, Agosto a Outubro Dezembro 2014, Maio, Julho, Agosto, Outubro 2016, Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Julho a Dezembro 2017. Enquadramento legal: Art. 12-A, da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

O notificado impugnou o lançamento às fls. 17-18, dos autos. Reproduz a infração e requer a nulidade da autuação sob o argumento que possui Termo de Acordo para gozo dos benefícios previstos no Dec. 7799/2000, que lhe permite reduzir a base de cálculo nas suas vendas, de modo que a carga tributária corresponda a 10,588% (Processo nº 19866520081, Parecer 1527/2009).

Afirma constarem na autuação notas fiscais oriundas de Estados do Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo, cuja carga tributária é 12% do valor das operações, de modo que nada há que recolher a título de antecipação parcial.

No caso de mercadorias adquiridas sob alíquotas de 4% e 7%, diz que o Auditor Fiscal não considerou o benefício de redução da carga tributária do Decreto 7799/00 e que a empresa recolheu tempestivamente o ICMS relativo à antecipação parcial, conforme diz comprovar através da memória de cálculo da empresa e respectivos comprovantes de recolhimento.

O notificante presta Informação Fiscal às fls. 68-69 dizendo que ao examinar o processo constatou assistir razão ao Impugnante, posto que nas entradas que recebe com alíquota de 12% “não há efetivamente o que antecipar e excluídas essas notas fiscais, não resta diferença a recolher”.

Aduz que o equívoco se deu pelo fato de haver utilizado os dados extraídos do livro de entradas de mercadorias, onde a empresa reduziu a base de cálculo, creditando-se de valor inferior ao constante no documento fiscal, em cumprimento ao art. 6º do Dec. 7799/2000, que limita o crédito fiscal a 10% sobre a base de cálculo, para utilização dos créditos fiscais relativos às mercadorias cujas saídas devam ocorrer com o benefício fiscal.

Conclui dizendo ter verificado os documentos fiscais e constatado a certeza dos valores, de forma a “ser obrigado a concordar com os argumentos da defesa e concluir pelo improcedência da Notificação Fiscal”.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial prevista no art. 12-A da Lei 7014/96.

Antes de entrar pela apreciação de mérito, examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e o fato gerador da exação consta claramente demonstrado.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. fl. 02, 03, 07, 08, 13, bem como do teor da Impugnação, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 31-A, 31-B, 31-C, 31-E, 31-F, 42, 48, 50 e 51, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte em elementos de provas autuados (fls. 03-13); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Sem contestar os dados, mas dizendo ter tempestivamente pagado o ICMS antecipação parcial quando devido, o notificado impugnou o lançamento informando possuir Termo de Acordo para gozo dos benefícios fiscais previstos no Dec. 7799/2000, permitindo reduzir a base de cálculo nas suas vendas, de modo que a carga tributária corresponda a 10,588% (Processo nº 19866520081, Parecer 1527/2009, fls. 19-20). Afirmou constarem na autuação notas fiscais oriundas de Estados do Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo, cuja carga tributária é 12% do valor das operações, de modo que nada há que recolher a título de antecipação parcial e no caso de mercadorias adquiridas sob alíquotas de 4% e 7%, o notificante não considerou o benefício de redução da carga tributária do Decreto 7799/00 e que a empresa recolheu tempestivamente o ICMS relativo à antecipação parcial, conforme diz comprovar através da memória de cálculo da empresa e respectivos comprovantes de recolhimento.

Por sua vez, na Informação Fiscal, admitindo que se equivocou na lavratura da Notificação Fiscal, o Notificante autor do feito, atesta razão assistir ao Impugnante, “posto que nas entradas que recebe com alíquota de 12% não há efetivamente o que antecipar e excluídas essas notas fiscais, não resta diferença a recolher”.

Concluindo pela improcedência do lançamento tributário, em complemento disse que o equívoco se deu pelo fato de haver utilizado os dados extraídos do livro de entradas de mercadorias, onde a empresa reduziu a base de cálculo, creditando-se de valor inferior ao constante no documento fiscal, em cumprimento ao art. 6º do Dec. 7799/2000, que limita o crédito fiscal a 10% sobre a base de cálculo, para utilização dos créditos fiscais relativos às mercadorias cujas saídas devam ocorrer com o benefício fiscal.

A respaldar o lançamento estão os demonstrativos de fls. 06-13 (sintético e analítico), identificando detalhadamente os documentos fiscais (Ano e mês de referência, Data de Emissão, NumNF, Chave de Acesso, CNPJ do emitente, UF de origem, Vlr Item, Vlr BC, Aliqu Orig, ICMS orig, Aliqu int., ICMS calc, ICMS dev) com origem nas quatro regiões do país e exterior.

Pois bem, com meus grifos, a obrigação tributária de que trata este lançamento e a solução da lide têm por base legal a seguinte normativa:

Lei 7014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

DECRETO N° 7.799/2000

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), ...

...

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

Nesse sentido, conforme a procedência da mercadoria, para efeito de ICMS por antecipação parcial, tendo em vista a limitação ao crédito fiscal exposta no art. 6º do Decreto 7799/2000, os contribuintes normais atacadistas com redução de base de cálculo de 41,176% na saída, de forma que a carga tributária efetiva seja 10,588% (que é o caso do contribuinte notificado) há que efetuar pagamento por antecipação parcial apenas quando a alíquota de origem seja inferior a 10%. Nesse caso, como ressalva o Impugnante informa o próprio autor do feito, sem protestar quanto aos cálculos dos recolhimentos, o sujeito passivo cumpriu tempestivamente a obrigação tributária, de modo que sendo a lide uma questão de fato, em que a própria Autoridade Fiscal notificante conclui ter se equivocado no procedimento fiscal a ponto de opinar pela improcedência do lançamento, é de constar a insubstância da exação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 207150.0009/18-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR